

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006

(Apensados: PL nº 5.965/2005, PL nº 1.600/2007 e nº PL nº 3.851/2008)

Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O presente projeto de lei visa alterar o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT que dispõe sobre a oportunidade de gozo das férias do trabalhador.

A alteração no artigo objetiva permitir que as férias sejam concedidas pelo empregador ao trabalhador em até 3 períodos, que não poderão ser inferiores a 10 dias, mediante acordo, individual ou coletivo. Essa permissão se estende aos menores de 18 anos, desde que assistidos por seus responsáveis legais.

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

- 1) **PL nº 5.965, de 2005**, do Deputado André Figueiredo, que altera o art. 134 da CLT, determinando que:

Formatado: Espaço Depois de: 24 pt

Formatado: Espaçamento entre linhas:
Exatamente 19 pt

- somente em casos excepcionais, a pedido exclusivo do empregado, serão as férias concedidas em 2 ou 3 períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias corridos (§ 1º);
 - a concessão de férias em 3 períodos fica condicionada à solicitação formal do empregado e à aprovação do empregador (§ 2º);
 - aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez (§ 3º);
- 2) **PL nº 1.600, de 2007**, do Deputado Augusto Carvalho, que altera o art. 134 da CLT, para determinar que aos menores de 18 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez;
- 3) **PL nº 3.851, de 2008**, do Deputado Vinícius Carvalho, que acrescenta o art. 136-A à CLT, a fim de estabelecer que as férias serão iniciadas sempre no primeiro dia útil trabalhado seguinte ao repouso semanal, exceto a pedido, por escrito, do empregado.

Para relatar a matéria nesta Comissão, foi designado o nobre Deputado Laercio Oliveira que apresentou parecer pela aprovação do PL nº 7.386/2006 e dos apensados PL nº 5.965/2005 e PL nº 1.600/2007, nos termos do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do PL nº 3.851/2008.

Apesar de bem fundamentado o voto do nobre relator, dele ousamos discordar por entendermos que, ao incluir a possibilidade de acordo individual na opção pelo fracionamento das férias, o projeto principal coloca o trabalhador em condição de igualdade com o empregador e, por conseguinte, impõe ao obreiro o gozo das férias no período mais adequado para o funcionamento do empreendimento, contrariando o princípio de Direito do Trabalho de proteção ao hipossuficiente da relação trabalhista: o trabalhador, que não terá seus anseios levados em conta, como o gozo de férias em família.

Formatado: Espaçamento entre linhas:
Exatamente 19 pt

Defendemos que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, devem prevalecer sobre as previstas em acordo individual. Nesse sentido, o fracionamento estipulado para o gozo de férias somente teria justificativa se estabelecido mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e não por acordo individual. Assim, temos que a manutenção lei em vigor está mais adequada ao princípio da proteção ao trabalhador ao permitir o fracionamento das férias em 2 períodos apenas em casos excepcionais (§ 1º do art. 134 da CLT).

Contanto, consideramos oportuno, a inclusão do art. 136-A à CLT, para estabelecer que as férias serão iniciadas sempre no primeiro dia útil trabalhado seguinte ao repouso semanal, exceto a pedido, por escrito, do empregado

Ante o exposto, somos pela [aprovação do PL 3.851/2008](#) e rejeição do PL 7.386/2006 e os apensados –PL nº 5.965/ 2005 e PL nº 1.600/2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO

2011_11566

